

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731-D DE 1995

Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 731-D, de 1995 que “regulamenta o §1º do art. 213 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Carlos
Magalhães Neto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de substitutivo apresentado pelo Senado Federal que disciplina o contido no parágrafo 1º do art. 163 da Constituição da República, no sentido de concessão de bolsas de estudo para *estudantes que demonstrem insuficiência de recursos*.

O ilustre deputado Antônio Carlos Magalhães Neto proferiu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Em divergência, o digno deputado Pompeu de Mattos apresentou voto divergente, suscitando a inconstitucionalidade do projeto.

É o relatório.

VOTO

01. A primeira inconstitucionalidade suscitada pelo ilustre voto divergente diz respeito à inadequação da expressão *estudantes carentes* que estaria dissociada de *estudantes que demonstrem insuficiência de recursos*. Ora, os conjuntos vocabulares são equivalentes. Quem é carente tem insuficiência de recursos para

subsistência e pagamento de despesas com seu estudo em escola particular. Mesmo porque, na linguagem popular e compreensível, as expressões são equivalentes ou equipolentes ou de mesmo conteúdo semântico. Logo, não há qualquer inconstitucionalidade.

02. De outro lado, há divergência em relação ao bolsista que possa ter renda maior que o limite de isenção do imposto sobre a renda.

Evidente está que há famílias que podem perceber mais que o limite isencional e que, no entanto, não teriam condições de suportar gastos com educação. Daí a previsão do substitutivo. Não está presente a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o projeto, em boa hora, define, o que sejam pessoas com carência de recursos, o que não agride o texto da Lei Maior. Ao contrário, acha-se plenamente adaptada à dicção do texto constitucional.

03. Suscita o digno voto discrepante que há vício também no art. 2º do substitutivo, por extrapolar o caput do art. 213 da Lei Maior, porque apenas destina recursos a instituições de ensino comunitárias, confessionais e filantrópicas que preencham determinados requisitos.

Entende que a restrição é inconstitucional. No entanto, como se vê do art. 213, há expressa previsão de que os recursos serão dirigidos “*a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei*” e que atendam aos requisitos mencionados nos incisos I e II do mesmo artigo.

Não se está excepcionando a regra por dispositivo legal. A exceção vem prevista no texto da própria Constituição. Neste passo, há fina sintonia entre a dicção da Lei Maior e da disposição que ora se postula.

Não há inconstitucionalidade a ser reconhecida.

04. Vê-se, pois, que o projeto é constitucional, sendo de se acompanhar o voto do digno relator deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira